

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 210/2007

Altera os artigos 95 e 128, da Constituição Federal para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração sob a forma de subsídio

Emenda Aditiva (do Sr. Arnaldo Faria de Sá e Outros)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição n.º 210, de 2007:

"Art. O artigo 135, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, §4.º, observado, no que couber, o art. 93, V."

Justificativa

Assim como a Magistratura e Ministério Público, as carreiras de Advocacia Pública e de Defensoria Pública suportam prejuízo em sua sistemática remuneratória, decorrente do tratamento não isonômico de todas as carreiras de Estado essenciais à Justiça.

A Constituição Federal impõe, no art. 135, para os integrantes da Advocacia Pública e Defensoria Pública, o mesmo regime remuneratório sob a forma de subsídio aplicável, por força do seu art. 39, § 4º, tanto ao Ministério Público quanto à Magistratura, além de submeter a todos eles ao mesmo teto remuneratório definido no art. 37, XI.

Nesse sentido, a presente Proposta de Emenda almeja restabelecer para todas as carreiras jurídicas de Estado essenciais à Justiça um mecanismo de

equivalência no reajuste de seus subsídios, de sorte a evitar disparidades de parâmetros remuneratórios ao longo do tempo, o que importa em incessante evasão dos melhores quadros funcionais da Defensoria Pública e Advocacia Pública.

A premissa adotada para a presente Proposta de Emenda é semelhante àquela constante no §4º do artigo 129 da Constituição Federal, que confere aos integrantes do Ministério Público, no que couber, prerrogativas semelhantes aos membros da Magistratura, especialmente no que se refere ao sistema remuneratório.

Pela relevância dos serviços prestados por estas instituições, e revelada a identidade de critérios entre os regimes jurídicos que lhe são próprios e os que organizam a Magistratura e Ministério Público, apresenta-se a presente emenda, como forma de aperfeiçoar a Proposta de Emenda Constitucional n.º 210/2007 e de preservar a atratividade das carreiras da Advocacia Pública e Defensoria Pública, sobretudo na tentativa de conservar e atrair para seus quadros bons profissionais.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2009.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo